



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901262/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.374 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente SHOPPING CENTER SANTO ANDRÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CANCELAMENTO DE DÉBITO. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF.

O cancelamento de cobrança de débitos não é o objeto da lide e extrapola a competência do CARF, sendo atribuição da Delegacia da Receita Federal, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, que o conheceu integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-109.934, da 4ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl.111) que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 01645.80918.190906.1.7.02-0191.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), em apertada síntese, alegou que houve a extinção por compensação (inciso II, art. 156, do Código Tributário Nacional – CTN) e que teria ocorrido a decadência, nos termos do inciso V, art. 156, do CTN.

Argumenta ainda que, *apesar de não confirmados os valores na DCOMP, eles foram compensados com crédito apurado em 2003, por pagamentos feitos a maior, ano esse em que a Impugnante apurou prejuízo fiscal (linha 08 da ficha 47 da DIPJ2004 a/c 2003; prejuízo também apurado nos anos de 2002 e 2004; tais fatos demonstram que não havia IRPJ devido em 2003, razão pela qual o crédito deve ser reconhecido.*

A DRJ estendeu não assistir razão à recorrente visto ser necessário ocorrer a homologação da compensação pelo Fisco e que a decadência não se aplica ao caso por não se tratar de lançamento. Em síntese do necessário, julgou improcedente a MI face à ausência de elementos probatórios exigidos pelo art. 170 do CTN.

Cientificada em 22/10/2019 (fl. 644), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/11/2019 (fl.645).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma que, anteriormente à prolação do acórdão, já havia efetuado o parcelamento de seus débitos para com a Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.941/2009 e que efetuou o pagamento à vista. Anexa os documentos comprobatórios (protocolos de desistência, comprovantes de pagamento).

Requer:

Diante do exposto, requer a Recorrente seja processado, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja integralmente reformado o V. Acórdão recorrido, extinguindo-se a cobrança realizada por meio do V. Acórdão em referência em decorrência da integral quitação, mediante pagamento à vista, do parcelamento instituído pela Lei Federal nº 11.941/09 e que teve seu prazo reaberto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

O escopo da lide é a homologação (ou não) da compensação declarada no PER/DCOMP nº 01645.80918.190906.1.7.02-0191, ou seja da existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972, assim como o §10, que trata dos recursos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso, a recorrente limita-se, em última instância, a requerer a extinção da cobrança realizada através do acórdão, o que aliás, também não ocorreu. Ressalte-se que a cobrança dos débitos decorreu da não homologação da compensação declarada pela recorrente, consoante o Despacho Decisório.

Assim, ressalto que o CARF não tem competência para efetuar/determinar cancelamento de débitos.

Cumprе ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Contudo, a recorrente poderá solicitar o cancelamento do eventual débito em aberto (se ainda for o caso) à DRF que tem a competência para tanto, determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017).

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

